



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Anteprojeto de Decreto-Lei que aprova Regimes de Concursos do Ensino Artístico Especializado e o Concurso Interno Antecipado
Versão apresentada pelo ME a 31 de outubro de 2017

Parecer da FENPROF

1. APRECIÇÃO GERAL

Como ponto prévio à emissão deste parecer, a FENPROF manifesta desde já a sua discordância da opção do Ministério da Educação em pretender legislar num mesmo diploma legal matérias tão distintas quanto sejam as expressamente identificadas no artigo 1.º do Anteprojeto de Decreto-Lei ora em apreciação. De facto, misturar no mesmo instrumento normativo regimes específicos de recrutamento de docentes do ensino artístico especializado, que se pretende que perdurem no tempo (na ótica da FENPROF, que não só da Música e da Dança), e a definição de condições para a realização conjuntural de um concurso interno antecipado geral de professores, constitui uma má opção, até do ponto de vista da técnica legislativa, e por isso se discorda.

Cada uma das três matérias presentes no aludido artigo 1.º deverão, outrossim, ser alvo de diplomas autónomos, que lhes confirmam dignidade própria, como autónomos deverão ser os correspondentes processos negociais a agendar – pelo menos dois processos, um para os dois regimes de recrutamento de docentes do ensino artístico especializado e outro para o concurso geral de professores –, o que a FENPROF, desde já, defende e propõe.

Aliás, a conjugação daquelas três matérias num só documento inviabiliza, até, a emissão de uma apreciação global do mesmo por parte da FENPROF, pois avalia de forma diferenciada o mérito das soluções propostas pelo ME para cada uma daquelas, como a seguir se expõe.

[...]

1.2 Ensino Artístico Especializado das Artes Visuais e Audiovisuais (EAE-AVA)

Se a proposta do ME peca, quanto ao EAE-MD, por não prever a realização em 2018 do prometido concurso externo extraordinário, relativamente ao EAE-AVA ela peca por o prever em exclusivo. De facto, para a vinculação nas escolas públicas que possuem resposta educativa nesta

área, apenas é proposta a realização de um concurso externo extraordinário no presente ano letivo – e, ainda assim, limitado no seu alcance, como se explicitará na Apreciação na Especialidade do presente parecer –, pelo que será inevitável uma nova acumulação de casos de abuso no recurso à contratação a termo, na medida em que se destinarão a preencher necessidades que, afinal, são permanentes. Esta exclusão discriminatória é, aliás, extensível aos docentes que vêm sendo contratados como Técnicos Especializados pelas escolas públicas. Impõe-se, crê a FENPROF, a consagração de uma norma que, à semelhança do pretendido para o EAE-MD, fixe as condições de ligação contratual a partir das quais a integração nos quadros do ME se torna imperativa, hoje e no futuro, sem exceções. Aliás, se assim não for, o ME/Governo continuará, para estes docentes, em situação de flagrante desrespeito pelas exigências contidas na Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, a que o Estado Português está vinculado, o que, mais do que inaceitável, é ilegal, pois a transposição desta, como de outras diretivas comunitárias para o direito português tem caráter obrigatório.

[...]

2. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Como referido no início deste parecer, a FENPROF defende que cada uma das três matérias identificadas no artigo 1.º do anteprojeto de DL tenha tratamento autónomo em outros tantos diplomas legais, razão por que se decidiu compartimentar a presente apreciação na especialidade em três subcapítulos, ainda que, por razões óbvias, se referenciem os comentários e propostas com a numeração seguida no documento apresentado pelo ME.

[...]

2.2 Ensino Artístico Especializado das Artes Visuais e Audiovisuais

Reitera-se aqui a imperatividade de, à semelhança do que sucede com o EAE-MD, ser aprovado um regime de seleção e recrutamento de docentes específico para o EAE-AVA que consagre uma limitação à celebração sucessiva de contratos a termo.

Quanto ao concurso externo extraordinário previsto na proposta do ME, a FENPROF apresenta, aqui, a sua apreciação na especialidade.

- **Artigo 2.º, n.º 1** – Apesar de as normas previstas nos artigos 8.º e 9.º claramente indicarem que se pretenderá integrar nos quadros docentes que não são titulares de habilitação profissional e/ou sem a totalidade do tempo de serviço exigido para essa vinculação prestado com essa qualificação, a referência aqui feita ao n.º 12 do artigo 16.º do Regime anexo ao Anteprojeto de Decreto-Lei afasta aquela possibilidade, o que deve ser corrigido.

Ainda sobre este ponto, relativamente à obrigatoriedade de a ligação contratual sucessiva necessária à vinculação ter de ser cumprida com horário completo, a FENPROF tece as mesmas considerações e proposta que efetuou a este propósito para o Artigo 16.º, n.º 2 do Regime anexo ao anteprojecto de Decreto-Lei, relativo ao EAE-MD, no subcapítulo 2.1 do presente parecer.

- **Artigo 8.º e 9.º** – Em relação à aplicação destas disposições transitórias aos docentes do EAE-AVA, a FENPROF defende as mesmas propostas que apresentou atrás, no subcapítulo 2.1 do presente parecer, para esses mesmos artigos, quanto ao posicionamento indiciário e quanto à aquisição de qualificação profissional através da realização de profissionalização em serviço.

[...]

O Secretariado Nacional